



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº0249/2022

DEODÁPOLIS – MS, 23 DE AGOSTO DE 2022.

Ao Exmo. Senhor

Carlos de Lima Neto Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 038 de 23 de agosto de 2022, em **regime de urgência especial, conforme dispõe do artigo 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodópolis-MS** que: *“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 769 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALDIR LUIZ
SARTOR:312
95878020

Assinado de forma digital por VALDIR LUIZ SARTOR:31295878020
Dados: 2022.08.23 09:05:49 -04'00'

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 038/2022

Ao Exmo. Senhor

Carlos de Lima Neto Júnior

Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 038 de 23 de agosto de 2022, em apenso, em **regime de urgência especial, conforme dispõe do artigo 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodópolis-MS** que: *“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 769 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Como sabido por essa Casa de Leis, a Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, já foi votada e aprovada, porém, tramita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o pedido de habilitação do Município, objetivando o recebimento das transferências referidas no art. 3º, da Lei Complementar nº 151/2015, ou seja, liberação do saldo de depósitos judiciais existentes nas subcontas vinculadas aos processos que o Município figura como parte exequente.

Logo, após tramitação do requerimento, protocolado sob o nº 012.152.0023/2022, houve o deferimento do levantamento dos valores a favor do Município, sendo assim foi liberado para o Município a quantia de R\$ 5.774.491,96 (cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).

Com isso, se faz necessário o presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de Agosto de 2022.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

VALDIR LUIZ Assinado de forma
SARTOR:312 digital por VALDIR LUIZ
95878020 SARTOR:31295878020
Dados: 2022.08.23
09:06:17 -04'00'

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 769 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito do Município de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, até o montante de R\$ 5.774.491,95 (cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), adicionando recursos no orçamento do município, provenientes do **Excesso de Arrecadação**, tal recurso proveniente do Processo Judicial nº 012.152.0023/2022, regido pela Lei Complementar 151/2015.

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar, aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, para despesas de capital referentes a Obras e Instalações de Drenagem e Pavimentação, assim como Obras Prediais e Aquisição de Materiais e Equipamentos para a entidade Prefeitura Municipal de Deodópolis, assim como nos Fundos. As despesas serão utilizadas conforme a formalização e/ou aplicação em obras que já estão em execução no Município. Ficando o valor a ser utilizado da seguinte maneira:

- a) Fonte de Recursos: 1.01.000 – Recursos Ordinários no valor de R\$ 1.443.500,00 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) na Secretaria de Educação;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site:

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS**
Protocolo de Correspondência 057
Em 23 de 08 de 2022
[Assinatura]
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodópolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 29 de AGOSTO de 2022
receber o devido PARECER
[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS**
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data,
em 29 de AGOSTO de 2022
[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

- b) Fonte de Recursos: 1.02.000 – Recursos Ordinários no valor de R\$ 866.250,00 (Oitocentos e sessenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) no Fundo Municipal de Saúde;
- c) Fonte de Recursos: 1.00.000 – Recursos Ordinários no valor de R\$ 3.464.741,95 (Três milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) na Prefeitura Municipal de Deodópolis e demais fundos;

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALDIR LUIZ Assinado de forma
digital por VALDIR LUIZ
SARTOR:312 SARTOR:31295878020
95878020 Dados: 2022.08.23
09:06:38 -04'00'

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal



Extrato de Conta Corrente

G3330909503605351
09/08/2022 09:54:32

Cliente - Conta atual

Agência 2024-9
Conta corrente 20009-3PREF MUN DEO MS CONTA MOV
Período do extrato 05/08/2022 até 05/08/2022

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/08/2022		Saldo Anterior			0,00 C
05/08/2022		+ TED-Outros	34.604.857	5.774.491,95 C	
		104 0000 3979663000198 TJ MS			
05/08/2022		+ TED-Crédito em Conta	232.227.528	4.898,44 C	
		104 1311 3903176000141 PREFEITURA MUN			
05/08/2022		+ Pagamento de Boleto	80.501	4.898,44 D	
		PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAP			
05/08/2022		BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.774.491,95 D	
05/08/2022		S A L D O			0,00 C

Saldo Atual	0,00C
Invest.com Resgate Autom.	5.812.756,20C
Saldo	5.812.756,20C
Juros *	0,00
Data de Debito de Juros	31/08/2022
IOF *	0,00
Data de Debito de IOF	01/09/2022

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	5.812.756,20
---------------------	--------------

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB500952 VALDIR LUIZ SARTOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato de Conta Corrente

Agência 2024-9

Conta corrente 20009-3 PREF MUN DEO MS CONTA MOV

Data 05/08/2022 Valor R\$ 5.774.491,95 C
Importe referente a TED-Outros, 104 0000 3979663000198 TJ MS, documento 34.604.857, lote 14175, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.
Remessa recebida do banco 104 - CEF, enviada por TJ MS, CNPJ 03.979.663/0001-98.

(Cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.
Documento emitido por: VALDIR LUIZ SARTOR em 09/08/2022 09:53:43



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

Processo n.º 012.152.0023/2022

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado pelo Município de Deodápolis objetivando o recebimento das transferências referidas no art. 3º, da Lei Complementar n.º 151/2015.

Após análise do requerimento, sobreveio decisão (f. 10/15) postergando o exame do pleito de habilitação, o qual ficou condicionado à apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda em cumprimento à referida decisão, o Diretor da Secretaria de Finanças deste Tribunal informou (f. 1.294) o saldo dos depósitos judiciais, existentes nas subcontas vinculadas aos processos em que o Município de Deodápolis figura como parte.

O Termo de Compromisso foi acostado às f. 1.298/1.299.

É o relatório.

Com efeito, a Lei Complementar n.º 151, de 05 de agosto de 2015, que instituiu nova sistemática de gestão dos depósitos judiciais, autorizando o repasse de parte considerável desses recursos à conta única do Tesouro, estabeleceu regras para a habilitação do ente público ao recebimento dessas transferências, senão vejamos:

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Do mesmo modo, a Portaria n.º 808/2015 deste Tribunal de Justiça reproduziu, em seu art. 1º, a regra prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar Federal n.º 151/2015, regulamentando o procedimento para cumprimento do disposto no art. 11 dessa lei, *in verbis*:

Art. 1º Para habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 3º da Lei Complementar n.º 151/2015 o ente federado deverá protocolar na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

Grosso do Sul os seguintes documentos:

- I - Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá conter expressamente os requisitos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei Complementar n. 151/2015, nos termos do modelo constante do Anexo desta Portaria;**
- II - cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada no Diário Oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no artigo 11 da Lei Complementar n. 151/2015. (destaque nosso)**

O referido ato normativo estabeleceu ainda os procedimentos a serem observados após a publicação da habilitação, *in verbis*:

Art. 3º Publicada a habilitação e dado conhecimento aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelos julgamentos dos litígios aos quais se refiram os depósitos judiciais, a Caixa Econômica Federal dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 151/2015, de acordo com a informação do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça.

§ 1º Será transferido para a conta especial de precatório do referido ente o valor da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício atual e exercícios anteriores, na forma do art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 151/2015.

§ 2º Inexistindo precatórios não pagos referentes aos exercícios atual e anteriores, o valor excedente deverá ser transferido para a conta única do Tesouro do ente federado.

Dessarte, por força do disposto na Portaria n.º 808/2015, ao Tribunal de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

Justiça – que, por determinação constitucional (art. 100, § 6º), é o órgão responsável pela gestão do pagamento de precatórios – incumbe fiscalizar e garantir o cumprimento do inciso I, do art. 7º da LC n. 151/2015. Logo, esta Corte só poderá autorizar a transferência prevista no art. 3º da referida lei, após assegurar o valor suficiente para quitação dos precatórios judiciais.

Pois bem, analisando-se o Termo de Compromisso juntado pela procuradora do Município às f. 1.299, verifica-se que o ente municipal cumpriu o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 808/2015, formalizado, inclusive, nos termos do anexo do referido ato normativo.

De igual modo, denota-se às f. 04/05 que o Chefe do Poder Executivo do Município de Deodápolis editou o Decreto n.º 012/2022, publicado no Diário Oficial, comprometendo-se a cumprir integralmente as normas previstas na Lei Complementar Federal n.º 151/2015.

Nesse ponto, cumpre advertir que esta Corte tem realizado um rigoroso controle dos valores dos depósitos judiciais levantados pelos entes públicos e do saldo mantido no fundo de reserva. Isso porque, compete a este Tribunal de Justiça, no pleno exercício de sua autonomia administrativa e respeitados os limites de sua competência, implementar mecanismos operacionais de modo a garantir, na condição de guardião dos depósitos judiciais e de gestor constitucional do pagamento de precatórios, o cumprimento efetivo da lei, sem prejuízo da função jurisdicional.

Assim, considerando que a transferência de depósitos judiciais aos entes públicos não constitui antecipação de receitas e que eventual descumprimento da norma pode colocar em risco a prestação da tutela jurisdicional, frustrando, inclusive, direito de terceiros, conclui-se que a não recomposição e/ou complementação do fundo de reserva pelo ente federado, em até 48 horas (art. 4º, IV, da LC n.º 151/2015), configura situação autorizadora para a emissão da ordem de sequestro nas contas do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

ente federado, via Sisbajud, de quantia suficiente para recomposição do fundo.

Sem prejuízo, informo ainda, que o descumprimento das hipóteses previstas no Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, ensejará a comunicação do fato ao Ministério Público para apuração da prática de ato de improbidade administrativa do agente público, estando sujeito às sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 (redação alterada pela Lei n. 14.230/2021).

Feita essas considerações e diante da análise dos documentos apresentados pelo ente público e da informação acostada à f. 1.294, concluo que o Município de Deodápolis cumpriu os requisitos legais e administrativos exigidos para a habilitação das transferências de que trata a Lei Complementar n.º 151/2015, ficando o repasse dos valores condicionado à aceitação expressa das condições impostas nesta decisão, notadamente, sobre a possibilidade de bloqueio nas contas do ente federado, em caso de descumprimento da lei.

Ante o exposto, com base na Lei Complementar Federal n.º 151/2015 e na Portaria TJMS n.º 808/2015, defiro o requerimento de habilitação formulado pelo Município de Deodápolis, com as ressalvas acima mencionadas.

Outrossim, determino as seguintes providências:

I - intime-se o ente público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre esta decisão, bem como sobre a condição imposta para o repasse dos valores;

II - encaminhem-se os autos à Secretaria de Finanças para que informe o valor total atualizado dos depósitos judiciais referentes aos processos judiciais, nos quais o Município de Deodápolis seja parte, oportunidade em que deverá apresentar cálculo destacando-se o fundo de reserva – conforme art. 3º e seguintes da LC n.º 151/2015;

III - após, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para que informe o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

valor da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício atual e nos anteriores, na forma do art. 7º, incisos I, da Lei Complementar n.º 151/2015;

IV - em seguida, remetam-se os autos à Secretaria da Direção-Geral para cumprimento do disposto no art. 2º, III e IV, da Portaria TJMS n.º 808/2015;

V - depois, à Secretaria de Finanças para que efetue a transferência do valor referente à totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício atual e nos anteriores para a subconta relativa ao Município – de acordo com o informado pela Vice-Presidência;

VI - por fim, se após a transferência do montante destinado ao pagamento de precatórios remanescer saldo nos processos em que o Município de Deodópolis seja parte, encaminhe-se os autos à Secretaria de Finanças para que transfira esse valor remanescente ao Tesouro Municipal – através de conta a ser indicada pelo ente federado, ficando tal procedimento condicionado à aceitação da realização de bloqueio das contas do ente público, em caso de descumprimento da lei.

Às providências.

Campo Grande, 03 de junho de 2022

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038 DE 23 DE AGOSTO 2022.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 038, de 23 de agosto de 2022, que *“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 769 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O Projeto foi protocolado em Regime de Urgência Especial, lido e submetido à apreciação dessa comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

No projeto o executivo requer a aprovação ao Legislativo de crédito suplementar, devido a excesso de arrecadação.

Por oportuno, o executivo esclarece que *“...Como sabido por essa Casa de Leis, a Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, já foi votada e aprovada, porém, tramita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o pedido de habilitação do Município, objetivando o recebimento das transferências referidas no art. 3º, da Lei Complementar nº 151/2015, ou seja, liberação do saldo de depósitos judiciais existentes nas subcontas vinculadas aos processos que o Município figura como parte exequente...”*

Importante destacar que, segundo informações do Executivo: *“...após tramitação do requerimento, protocolado sob o nº 012.152.0023/2022, houve o deferimento do levantamento dos valores a favor do Município, sendo assim foi liberado para o Município a quantia de R\$ 5.774.491,96 (cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)...”*

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Esta Comissão, requereu ao Executivo no Ofício GAB. 100/2022, cópia do Memorial de Cálculo de Tendência de Excesso de Arrecadação, sendo atendido pela Administração.

Ainda, juntou a Justificativa da Suplementação por Excesso de Arrecadação.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 038, de 23 de agosto de 2022 de autoria do Executivo.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal –26 de agosto de 2022.

Edmilson Prates de Souza*
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Gilberto Dias Guimarães**
Membro
Comissão de Finanças e orçamento

*Em virtude do afastamento temporário do vereador Donizete Jose dos Santos, por motivo de saúde, foi substituído pelo Vereador Edmilson Prates na relatoria.

**Ainda, passando a compor temporariamente com membro, o Vereador suplente Gilberto Dias Guimarães.



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº
038 DE 23 DE AGOSTO 2022.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 038, de 23 de agosto de 2022, que *“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 769 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O Projeto foi protocolado em Regime de Urgência Especial, lido e submetido à apreciação dessa comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

No projeto o executivo requer a aprovação ao Legislativo de crédito suplementar, devido a excesso de arrecadação.

Por oportuno, o executivo esclarece que *“...Como sabido por essa Casa de Leis, a Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, já foi votada e aprovada, porém, tramita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o pedido de habilitação do Município, objetivando o recebimento das transferências referidas no art. 3º, da Lei Complementar nº 151/2015, ou seja, liberação do saldo de depósitos judiciais existentes nas subcontas vinculadas aos processos que o Município fêzera como parte exequente...”*

Importante destacar que, segundo informações do Executivo: *“...após tramitação do requerimento, protocolado sob o nº 012.152.0023/2022, houve o*



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

deferimento do levantamento dos valores a favor do Município, sendo assim foi liberado para o Município a quantia de R\$ 5.774.491,96 (cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)..."

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 038, de 23 de agosto de 2022 de autoria do Executivo.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal –26 de agosto de 2022.

Ana Lúcia Alves de Souza
Relatora

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Flávio Henrique Patrício Barreto
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final.

Gilberto Dias Guimarães
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final.